

EXCLUSÃO SOCIAL, VULNERABILIDADE E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Andréa Patrícia Velasco Braga¹
Flávio Macedo Freire²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar e abordar o tema da evolução histórica dos direitos humanos, e mais especificamente, das pessoas idosas, que continuam sendo violados de diversas maneiras no Brasil. A exclusão dos idosos no contexto social é uma realidade que atinge diretamente os direitos dessas pessoas, que sofrem com as desigualdades existentes no país, e são tratados de maneira diferenciada, não obstante a igualdade jurídica formal, o que os torna vulneráveis do ponto de vista social. Neste sentido, analisa-se o caminho trilhado pelo ordenamento jurídico para protegê-lo. Além disso, serão explanados os direitos dos idosos a partir da matriz constitucional e o papel do Ministério Público como fiscalizador e promotor dos direitos humanos na velhice. Discute-se, ainda, os mecanismos legislativos de proteção específicos, como o Estatuto do Idoso, que foi importante instrumento na luta contra a discriminação social e na perspectiva de conferir eficácia aos direitos humanos dessas pessoas. Demonstra-se, ainda, como a população idosa, por meio dessas políticas compensatórias, tem sido beneficiada com essas ações afirmativas, no sentido de tornar efetivas as garantias e direitos constitucionais.

Palavras-chaves: Idosos. Direitos Humanos. Exclusão Social.

SOCIAL EXCLUSION AND VULNERABILITY: THE MECHANISMS OF LEGAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRAZIL

ABSTRACT

The objective of this work is to study and address the issue of the historical evolution of human rights of older people who continue to be violated in various ways in Brazil. The exclusion of the elderly in the social context is a reality that directly affects the rights of those people who suffer from inequality in the country, and are treated differently, despite the formal legal equality, which makes them vulnerable from the point of view social. In this sense, we analyze the path trodden by the legal system to protect it. Also, are explained the rights of the elderly from the matrix and the constitutional role of the prosecutor as watchdog

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: mail: deia.lala@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: mail: flaviofreire.adv@gmail.com

and promoter of human rights in old age. Furthermore, we discuss the specific legislative protection mechanisms, like o Elderly Statute, which was instrumental in the fight against social discrimination and prospect of giving effect to the human rights of these people. We show also how the elderly population through these compensatory policies has benefited from these affirmative actions in order to give effect to the constitutional rights and guarantees.

Keywords: Elderly. Human Rights. Social Exclusion.

1. INTRODUÇÃO

O idoso além de ser um ser humano que merece todo respeito e dignidade, é também uma pessoa muito importante para a sociedade. Este estudo tem como finalidade proporcionar uma reflexão acerca da necessidade do reconhecimento dos direitos dos idosos por parte da Sociedade Civil e do Estado, afim de que a sua dignidade e sua cidadania possam ser asseguradas.

O envelhecimento da população mundial é consequencia de uma crescente urbanização, do desenvolvimento da tecnologia e do avanço da medicina, contudo a sociedade civil não compreende que apenas envelhecer não é suficiente, é necessário envelhecer com uma qualidade de vida digna e com aparato legal que lhes proporcione o exercício da cidadania. Nessa exclusão, o Estado não fica à parte desse contexto, já que ele é o responsável por informar a população, bem como pela elaboração e implementação das leis que irão garantir proteção ao idoso.

Quando falamos em Direitos dos Idosos temos que retroceder e irmos em busca dos Direitos Humanos Fundamentais, pois para que os idosos sejam respeitados, primeiramente temos que entender a evolução histórica dos Direitos Humanos.

Desse modo, os direitos dos idosos serão abrangidos em todos seus aspectos para estabelecermos uma ideia sobre como essas leis estão sendo aplicadas para a melhoria dos direitos humanos dos idosos.

O primeiro capítulo tem como objetivo principal apresentar alguns pontos básicos necessários à compreensão dos direitos humanos fundamentais, como sua finalidade e seu conceito. No segundo ponto faremos uma abordagem sobre o contexto histórico dos direitos fundamentais humanos e como os direitos foram conquistados ao longo dos tempos.

No terceiro capítulo iremos destacar os direitos dos idodos na legislação brasileira, como esses direitos foram conquistados, garantidos e assegurados perante a Lei.

A partir daí, destacaremos também em seguida como os direitos sociais foram importantes para a efetivação das políticas públicas que visam garantir os direitos dos idosos.

Abordaremos como as ações afirmativas foram essenciais para diminuir as desigualdades e assim consequentemente também favorecer os excluídos nesse processo de evolução da dignidade da pessoa humana.

Finalmente abordaremos sobre a lei de proteção ao idoso, o seu Estatuto, que engloba todos os direitos, mais um instrumento para a efetivação dos direitos e integração do idoso na sociedade e para que seja garantida sua dignidade, não apenas no aspecto formal, mas também material.

2. OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são direitos básicos que têm a proteção do direito interno, mas também do direito internacional. São direitos que devem ser respeitados por todos os Estados contra violações e arbitrariedade que possam cometer as pessoas sob sua jurisdição. Neste sentido, destaca Mazzuoli sobre os direitos humanos:

Quando se trata da proteção dos direitos humanos, não importa a nacionalidade da vítima da violação, bastando que ela tenha sido violada em seus direitos por ato de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava. (MAZZUOLI, 2014, p. 22)

Os direitos humanos são previstos em normas internacionais, especialmente em tratados. Esses direitos são estendidos a todas as pessoas do planeta e em quaisquer condições. A Constituição Brasileira de 1988 quando se refere a direitos humanos ela deixa bem claro, como no §3º do art. 5º, segundo os quais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Os direitos humanos e fundamentais são dotados de algumas peculiaridades que facilitam sua proteção e efetivação judicial. Conforme o entendimento de George Marmelstein, os direitos fundamentais no Brasil possuem aplicação imediata por força do art. 5º, parágrafo primeiro da Constituição de 1988, pois são diretamente vinculados e plenamente exigíveis; são cláusulas pétreas, por força do art. 60, parágrafo 4º, inc IV, da Constituição de 88, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional; e possui hierarquia constitucional, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade. Para esse renomado jurista, ainda, os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder,

positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2008, p.20).

Quando falamos em Direitos Fundamentais estamos falando na verdade de Dignidade da Pessoa Humana. Para que o ser humano possa se identificar com esse princípio é fundamental o respeito à autonomia da vontade, respeito à integridade física e moral, e a garantia do mínimo existencial.

Segundo define Ingo Wolfgang Sarlet:

Dignidade da Pessoa Humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Os direitos Fundamentais são direitos previstos nos textos Constitucionais. O entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli sobre os direitos fundamentais atesta essa ideia:

Os direitos fundamentais trata-se de uma expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivamente nas Cartas Constitucionais contemporâneas. (MAZZUOLI, 2014, p. 23)

Os direitos humanos e fundamentais, conforme Valério de Oliveira Mazzuoli nos fala, é um termo usado em certa parte da doutrina, com o intuito de significar a união material da proteção de matriz constitucional com a salvaguarda de cunho internacional desses direitos. (Mazzuoli, 2014, p. 24)

3. OS DIREITOS HUMANOS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A conquista de direitos só acontece com a participação e a luta das pessoas ao longo da história. Se em algum momento se conquistaram direitos civis e políticos, noutros foram os direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais e sexuais. Todos esses direitos são

universais, porque são para todos, e são indivisíveis, não se separam, sendo interdependentes, todos relacionados entre si.

Conhecer momentos dessa história é muito importante para ver no presente o que existiu no passado. Como foi que chegamos aos dias de hoje. Os direitos humanos são, assim, uma construção histórica dos povos.

Conforme Sidney Guerra (2013, p. 32), a evolução dos direitos humanos vem de vários momentos, começando da Antiguidade, pelas Idades Médias e Modernas, até chegar a Era Contemporânea.

Na Antiguidade, período entre 4000 ac. e 476 dc., com a tomada do Império romano pelos povos bárbaros, os direitos para alguns autores lá surgiram. Inicialmente não existia nenhuma previsão normativa para regular a vida das pessoas em sociedade, então cada pessoa defendia seus interesses como lhes coubessem. Assim sendo, a desproporcionalidade se mostrava como uma característica patente. No entanto, da necessidade em conter a conduta das pessoas em sociedade, surgiram normas com esse intuito.

A origem dos direitos individuais da pessoa humana no antigo Egito e na Mesopotâmia foram marcos para a proteção individual em relação ao Estado. A primeira civilização a desenvolver o sistema jurídico praticamente individualista foi o Egito. Já os Mesopotâmios redigiram textos jurídicos que podiam ser chamados de códigos, formulando regras de direito.

O direito egípcio baseava-se em decisões judiciais, contratos, testamentos. Os egípcios deixaram várias instruções e sabedorias, que contêm os elementos da teoria jurídica tendentes a assegurar o direito das pessoas e dos bens que elas possuíam. Segundo o entendimento de Gilissen:

O direito da época que vai da III à V dinastia constitui o primeiro sistema jurídico desenvolvido da história da humanidade. (“...”) Todos os habitantes são iguais perante o direito: nem nobreza, nem escravos privados, mas os prisioneiros de guerra são utilizados pelo Estado nas obras públicas e nas minas, em situação semelhante à da escravatura”. (GILISSEN, 1995, p. 54)

O código de Hamurabi de 1690 a. C foi elaborado no século XVIII ac. pelo Rei Hamurabi, para regular a vida em sociedade. Antes disso não havia regras nesta sociedade. O código tinha práticas cruéis, infamantes, desumanas e sanções mortais que eram largamente pregadas. No código trazia uma série de regras que as pessoas deveriam seguir. Elas eram tratadas de maneiras diferentes, dependendo da classe social que ocupava. Ele estabelecia três diferentes classes sociais. A classe mais alta era denominada Awelum, em que as pessoas,

eventualmente se descumprissem as normas deveriam configurar com o patrimônio, eventual violação. Poucas vezes eram aplicadas sanções cruéis.

Existia a classe intermediária Mushkenum, que possuía integrantes que violavam o código de Hamurabi, em algumas, aplicavam penas cruéis e às vezes havia necessidade de pagar com o patrimônio pelo infrator. Uma última classe a Wardum, escravo marcado, tinha direito a propriedade. Nesta classe as penas cruéis eram vastamente empregadas. Esse código talvez tenha sido a primeira codificação a consagrar um rol dos direitos comuns a todos os homens, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo a supremacia das leis em relação aos seus governantes. Ele não é o código mais antigo, mais funcionava como uma coletânea de julgados ou de hipóteses acompanhadas de decisões. Neste sentido Klingen tinha sua própria opinião:

Assevera que os povos da Antiguidade foram descobrindo com suas próprias luzes e razão a lei que o ser humano tem gravada em sua natureza, organizando-a de diversas maneiras em códigos ou referências, nos quais descobrimos os primeiros esforços em favor do homem, desde a racionalidade natural. (KLINGLEN, 1994, p. 38.)

O código de Ur-Namu é o código mais antigo, ele é uma coletânea de julgados, juntamente com o código de Hamurabi como formas jurídicas elementares que nem sempre produzem os efeitos que a consciência jurídica atual exige, onde são as primeiras expressões dos direitos da pessoa humana e da defesa da dignidade.

Na Europa ocidental umas das principais fontes históricas é o sistema jurídico vigente na Grécia antiga. Os gregos mesmo não sendo grandes juristas eles eram grandes filósofos e pensadores políticos. Suas leis, as de Atenas, eram diferentes das demais leis da Antiguidade por serem democraticamente estabelecidas. Eram leis que eram estabelecidas pelo povo em Assembléia.

Os gregos pensavam com fundamentos filosóficos, já o povo romano era mais pragmático. Eles foram os grandes juristas da Antiguidade, era a divergência entre o justo e o ilícito. Os romanos conceberam três estratos de ordem jurídica, que foram o direito natural, racional e perpétuo. Os romanos tinham uma grande preocupação que era o relacionamento interindividual, alcançando o processo romano alto grau de evolução. Foram três fases, as ações das leis, o período formulário e o da cognitio extra ordinem, que foram se aprimorando a aplicação do direito.

Segundo o entendimento de Sidney Guerra, na Antiguidade existia uma regra foi muito importante, a Lei das XII Tábuas, que foi um conjunto de regras que serviam para regular a vida do povo romano. Essas regras eram configuradas, pois eram compostas por XII tábuas de madeiras que foram colocadas em frente ao Fórum romano para que todas as pessoas da sociedade conhecessem o seu conteúdo. É possível afirmar que a publicidade das normas ali surgiu. A Lei das XII Tábuas levou em consideração o princípio da igualdade entre todos os integrantes da sociedade, ao contrário do que aconteceu no código de Hamurabi, onde as pessoas eram tratadas de forma diversa de acordo com a classe social que ocupava chegando às leis atuais. Essa lei muito importante, pois houve uma compilação pelo Rei Justiniano, que acabou chegando às leis atuais. Ela foi considerada como a origem dos textos escritos consagradores de liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

O Cristianismo também teve sua contribuição, ele que foi criado à imagem de Deus, foi uma compreensão dos direitos da pessoa humana na organização política, que estabeleceu os direitos do homem como pessoa. O Cristianismo revela o homem. Existem dois valores dentro do Cristianismo para a evolução dos direitos da pessoa humana, que são: a dignidade da pessoa e a fraternidade universal. Sem embargo, como assevera o autor Cleber Francisco Alves:

O tema da dignidade humana encontra no pensamento e na doutrina cristã um marco fundamental, um verdadeiro “divisor de águas”, porque a contribuição para o desenvolvimento de um efetivo humanismo se apresenta desde a Idade Antiga até se manifestar de forma contundente no contexto contemporâneo, com a edição de inúmeros documentos pontíficos a partir da Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, datada de 1891. (ALVES, 2001, op. cit.,p.15)

Na passagem do século XII ao século XIII, teve início a Baixa Idade Média, onde começou o movimento para a instituição de limites ao poder dos governantes, onde surgiu a ideia de que havia direitos comuns a todos de uma sociedade, seja ela clero, nobreza ou povo comum. A Idade Média apesar de ser considerado um período obscuro da história, lá houve um melhor desenvolvimento da proteção aos direitos humanos.

Um marco entre o sistema de arbítrio real e a nova era das garantias individuais foi a Magna Carta ou a Grande Carta de 1215. Ela surgiu para colocar fim a uma contenda existente entre o Papa Inocêncio e o Rei João Sem Terra, ou seja, uma controvérsia entre a Igreja e a Monarquia. Foi a partir da Magna Carta que o Rei teve que submeter as leis. Ela foi uma convenção que se firmou entre o monarca e os barões feudais pela qual se lhes

reconheciam certos privilégios especiais. A Carta Magna entre outras disposições, dizia que o rei não poderia criar mais impostos, ela foi um fixador de princípios mais gerais, de obediência à legalidade, da existência de direitos da comunidade que o próprio rei deveria respeitar. Nela previa também que toda pessoa tinha o direito ao devido processo legal, ao livre acesso à justiça, à liberdade de locomoção, à liberdade da Igreja da Inglaterra e proporcionalidade entre delito e sanção. Trouxe também a previsão de proteção de direitos ainda não presentes na história, como o Habeas Corpus. Assim o renomado Fabio Konder Comparato fala sobre a Magna Carta:

Assim, se a Magna Carta contribui, num primeiro momento, para reforçar o regime feudal, ela já trazia em si o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo. O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Ai esta a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governantes. (COMPARATO, 2008, op. Cit., p. 65)

No entanto um enorme desenvolvimento dos direitos humanos surgiu com a Idade Moderna, período compreendido em 1453, a tomada de Constantinopla pelos Tucos até 1789, com a Revolução Francesca. Em 1648 foi elaborado um tratado muito importante, num território que hoje se encontra a Alemanha, foi denominado de Tratado de Munster e Osnabruck, conjuntamente compõem os Tratados de Vestfália. Ele foi muito importante para os direitos humanos. Houve na primeira vez na história a concepção de Estado Moderno em que, tornou-se necessário a presença de elementos objetivos, territórios bem definido, povo, governo soberano e elemento subjetivo, a reconhecimento, o reconhecimento para sua existência. Além disso, esses tratados apresentavam um conceito de soberania, até então inexistente. Com esses tratados cresceram a proporção dos direitos humanos.

Surgiu também a Bill of Rights, a Carta de Direitos, em 1689, nela verificamos a repetição de todos os direitos da Magna Carta, porem a Bill of Rights também trouxe a previsão de independência do parlamento, com o surgimento do Princípio da Divisão de Poderes.

Alem da Bill of Rights, houve a Declaração dos Direitos da Virgínia, que foi elaborado no território onde se encontra os Estados Unidos, em 1776. Ela estabeleceu que

todo o poder emana do povo e que em seu nome deve ser exercido. Ademais, a declaração de Direito da Virgínia, previu que todo ser humano é titular de direitos fundamentais.

Então Comparato nos alertou sobre nossos direitos dizendo:

Os governos são instituídos entre os homens para garantir seus direitos naturais, de tal forma que seus poderes legítimos derivam do consentimento dos governados, e toda vez que alguma Forma de Governo torna-se destrutiva (dos fins naturais da vida em sociedade), é Direito de o Povo alterá-la ou aboli-la, e instituir uma nova Forma de Governo. (COMPARATO, 2008, op. Cit., p. 89)

Na Idade Moderna Contemporânea, em 1789, onde surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ela declarou o Estado Laico, sem religião oficial, a previsão específica do princípio da Legalidade, da Igualdade, Anterioridade, do Estado de Inocência e da Livre Manifestação do Pensamento.

Enfim chegamos ao século XX, no processo de Internacionalização dos direitos humanos. Nele verificamos duas Constituições que influenciaram as disposições de direitos de muitos Estados.

A Constituição Mexicana de 1917 e A Constituição Alemã, de 1919, que são diplomas importantes, pois elevou a mesma condição de direitos fundamentais, os interesses trabalhistas e previdenciários como nenhum outro anteriormente havia feito.

É necessário destacar que esses diplomas foram elaborados no âmbito da primeira Grande Guerra Mundial. No caso da Alemanha, especificamente depois do Tratado de Versalhes, que levou a Alemanha à bancarrota, já que ela foi obrigada a ressarcir todos os Estados vencedores da Grande Guerra. Isso trouxe um enorme prejuízo aos direitos humanos, porque no interior da Alemanha surgiu o ultra nacionalismo, com seu líder Adolf Hitler. Em 1923 houve um golpe de Estado por Hitler que foi frustrado e ele então foi preso e passou 9 (nove) meses na cadeia, onde criou sua obra “Minha Luta”. Depois em 1933 ele já tinha um enorme poder. E depois da morte do presidente alemão, Hitler virou líder da Alemanha, e em 1935, houve o primeiro passo para a Segunda Guerra Mundial. Em 1939 Hitler invadiu a Polônia e com isso a segunda guerra mundial se desenvolveu e os direitos foram brutalmente atingidos. A segunda guerra só terminou em 2 de setembro de 1945 com a capitulação do Japão na baía de Tóquio.

Guerra ainda completa que a partir daí inúmeras organizações internacionais e intergovernamentais surgiram com o objetivo de titular os direitos humanos. Houve o

surgimento das Organizações Unidas em 1945, também surgiram inúmeros tratados internacionais com os objetivos de tutelar os direitos fundamentais. Entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Neste diploma, verificamos a presença das três dimensões dos Direitos Humanos: As Liberdades Públicas, os Direitos Econômicos e Sociais e os Direitos de Fraternidade ou Solidariedade.

A doutrina fala da classificação de direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Como destaca Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribiliidade. (STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206).

A Declaração dos Direitos Humanos não se mostrou como um tratado, mais sim como uma recomendação, desse modo, ao contrário que ocorre nos tratados, se houver violação das suas disposições não haverá sanções internacionais. Então os Estados sabendo dessa condição criaram dois Tratados com o objetivo de promover a sua executabilidade. Estes só foram criados a partir de 1966. Foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Econômico, Social e Cultural.

4. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS IDOSOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Tendo em vista esse crescimento acelerado da parcela da população de pessoas em processo de envelhecimento tanto a nível nacional como mundial, mostra-se necessário à adoção de uma nova postura por parte do Estado, tornando-se indispensável um maior investimento em políticas públicas voltadas para esse segmento. Vê-se a grande importância da criação de um regulamento que assegure os direitos da parcela da população que já deu a sua quantia de contribuição para o desenvolvimento do país, e que hoje por encontrar maiores

limitações para o trabalho, é excluída da sociedade. Deve-se ter consciência que a velhice não torna um ser humano menos cidadão que o outro, ou menos importante para a sociedade.

Quando falamos em Constituição e na pessoa idosa fazemos menção aos direitos humanos fundamentais que são garantias da dignidade da pessoa humana. A Constituição fala sobre Direitos Sociais para a melhoria das condições de vida das pessoas mais vulneráveis, visando às condições de vida dessas pessoas e juntamente com políticas públicas, acelerar esse processo de viver dignamente.

Conforme conceitua Alexandre de Moraes sobre direitos humanos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2013, p. 20.)

A construção dos direitos da pessoa idosa surge a partir de 1794 com a criação da Casa dos Inválidos, essa foi à ação humanitária pioneira relacionada à velhice. O segundo registro surge com a elaboração do Direito dos Velhos, sendo esta a primeira vez em que se falou sobre cidadania para a população idosa. Somente 200 anos após foi que houve uma ação mais significativa em forma de lei, a Lei de nº 8.842/94, que trata acerca da Política Nacional do Idoso (PNI).

Até a década de 70, no Brasil as ações voltadas aos idosos eram de caráter filantrópico, e as Instituições de amparo a essa população eram de cunho religioso cuja sua preocupação era de exercer caridade.

Após os anos 70, houve uma quebra dessa visão filantrópica direcionada aos idosos, sendo retomadas discussões acerca dos direitos. O idoso foi visto como cidadão, a partir dessa década, por ter ocorrido um crescimento acelerado de pessoas com mais de 60 anos, então o Estado se viu forçado a tomar medidas voltadas a esse público.

De fato, a década de 70 foi um período bastante significativo para a população idosa, tendo em vista que esta foi marcada por diversas iniciativas do estado, da sociedade civil e de empresas privadas. Vale salientar, que antes dessa década houve alguns avanços voltados para a proteção das pessoas idosas, porém foi a partir desse período que houve um olhar diferenciado tanto do Estado, como da sociedade civil acerca dos direitos relacionados à velhice. Como veremos a seguir, diversas conquistas foram obtidas da década de 70, contudo elas não tinham o caráter legal.

A partir da década de 1930, os temas voltados à Previdência, que antes eram de responsabilidade do Conselho do Trabalho, passou a ser supervisionada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – MTIC. De 1930 a 1938, o atendimento previdenciário foi se expandindo e obtendo a atenção do Estado através da criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAPS – onde a partir disso acarretou numa maior centralização das unidades de administração previdenciária. A legislação era diferenciada entre os Institutos, e consequentemente a qualidade e o volume de benefícios e serviços prestados aos associados eram desiguais.

Em 26 de agosto de 1960, no governo de Juscelino Kubitschek, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que uniformizou os direitos dos segurados, expandiu os benefícios e colaborou para amenizar as crescentes dificuldades da Previdência Social.

A União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil foi criada em agosto de 1966, sendo uma Instituição eclética e tendo como filiados pessoas que se aposentaram em qualquer profissão. Vale ressaltar, que todas essas conquistas não vieram do acaso, mas foram advindas de muitas lutas e reivindicações, na busca dos direitos, por parte dos aposentados e pensionistas. Não foram concessões do Estado para beneficiar a essa classe, mas vitórias dessas e de várias outras batalhas, confirmado pela autora Eneida Gonçalves de Macedo Haddad quando nos fala que:

O movimento de Aposentados e Pensionistas demonstra a possibilidade de no pós-aposentadoria, continuar o processo coletivo contra a derrota: a luta pelo direito a vida, enquanto do Estatuto do Trabalho. No lugar da fragilidade aparece a força dos dominados. (HADDAD, 2001, op. p 50)

A primeira iniciativa do Governo que teve intensa importância ocorreu em 1974, com a Lei 6.179, em que estabeleceu uma renda mensal vitalícia por meio do Instituto Nacional de Previdência Social.

No ano de 1975, o INPS estabeleceu um Programa de assessoria aos idosos previdenciários, o qual se intitulou de PAI – Programa de Assistência ao Idoso. Já em 1977, o PAI tornou-se responsabilidade da Legião Brasileira de Assistência (LBA) que assistia aos idosos de forma direta através dos trabalhos realizados pela equipe técnica e de forma indireta por meio de convênios com várias entidades asilares.

Em 1982, aconteceu em Viena a Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento (AME), organizada pela ONU, que repercutiu a nível mundial, contribuindo para que ocorresse em um maior interesse em pesquisas sobre a questão da velhice, a partir daí o PAME – Plano

Mundial sobre o Envelhecimento – tornou-se um norte para várias nações principalmente os países periféricos. Varela (2005, p. 52-53) define o PAME da seguinte forma:

O PAME contempla temas como o conhecimento sobre as tendências demográficas antecipadamente em cada região, a varolização do homem (ser humano), a propagação de informações sobre o processo de envelhecimento, a importância da renda para o público idoso, a formulação e implementação de programas de preparação para a aposentadoria e a utilização dos meios de comunicação especialmente em massa para propagar uma imagem positiva do envelhecimento.

No ano de 1987, aconteceu a reformulação do PAI, que passou a ser denominado de PAPI – Projeto de Atenção a Pessoa Idosa – que procurava inserir o idoso na sociedade por meio da sua valorização e colaboração com a sua comunidade. Aconteceu nesse momento uma parceria entre a iniciativa privada e o setor público, com a finalidade de aumentar os espaços de convívio entre os idosos, foi quando surgiram os grupos de convivência. E com a criação da Constituição de 1988, o Movimento dos Aposentados e Pensionistas teve concretizado grande parte de suas reivindicações.

4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS IDOSOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, pode ser considerada um marco de grande importância no que diz respeito às conquistas dos direitos sociais. Seu processo de elaboração permitiu uma participação ativa da sociedade, proporcionando a garantia da elaboração de leis que beneficiaram os diversos segmentos e grupos sociais. A Constituição de 1988 pretendeu não apenas proclamar direitos, mas, sobretudo, concretizá-los. Segundo Paulo Bonavides o desejo do Constituinte é de que toda interpretação constitucional seja uma atividade voltada para a busca da efetividade da Constituição.

Conforme o entendimento de George Marmelstein (2008, p. 69), desde a promulgação da Constitucional de 1988 está havendo uma profunda mudança de paradigma na forma de encarar o direito. O direito brasileiro, tradicionalmente, sempre foi conservador e formalista, prevalecendo o legalismo dos códigos em detrimento dos valores de justiça e da vontade de realizar os princípios constitucionais. Contudo, sob a égide da Constituição cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro tornou-se nitidamente comprometido com os direitos

fundamentais e com a mudança social, conforme se observa na simples leitura do art. 3º, que traça os objetivos da República Federativa do Brasil. Lá está escrito claramente que o papel do Estado brasileiro é acabar com a miséria e reduzir as desigualdades sociais, demonstrando um inegável compromisso com a transformação da sociedade. É a própria Constituição, como norma suprema do ordenamento jurídico, quem está dizendo isso.

Em relação ao idoso, pela primeira vez na história, aconteceu da Constituição explicitar em seus artigos a proteção social à pessoa idosa como direito do cidadão e dever do Estado, como é assegurado pelo Art. 230:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Magna Carta – como também é conhecida – reporta-se à pessoa idosa em diversos dos seus artigos, como é o caso do Art. 1º, incisos II e III que cita os princípios fundamentais, deixando bem claro que serão criadas as condições para que as pessoas com mais de 65 anos vivam na sociedade sem depender de ninguém e usando de todos os seus direitos, e faz ainda menção de que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado democrático e de direito, buscando a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Relacionada ao idoso, esta cidadania, traz uma prerrogativa do mesmo exercer seus direitos políticos e civis, independente de sua idade. O exercício da cidadania permite ao idoso participar da democracia do Brasil.

No Art. 3º, em que se dispõe sobre a proibição de qualquer tipo de preconceito, fica explícito que a idade não pode ser um fator que restrinja a real dimensão do princípio do Estado de direito.

Já no Art. 5º são referidos os direitos e garantias fundamentais, dando ênfase aos direitos e deveres individuais e coletivos, dispondo da igualdade perante a lei, sem qualquer distinção.

No Art. 14º estão relacionados os direitos de cunho político, de forma que estes devem ser exercidos em igual modo e condição por todos através do voto universal, secreto e direto,

sendo facultativo o voto para os maiores de 75 anos de idade conferindo estes a liberdade de participação ou não participação junto ao sistema eleitoral.

O Art. 201 se refere à Previdência Social, e prevê ao idoso o direito da aposentadoria por idade, no caso de 65 anos aos homens e 60, as mulheres, possuindo os trabalhadores rurais uma redução de cinco anos de ambos os sexos.

Já o art. 203 vem tratar acerca da Assistência Social que deverá ser prestada a qualquer em que necessite dela, garantindo assim ao idoso que não possui condições de se manter – nem a seus familiares – o recebimento de um benefício mensal na forma de um salário mínimo para suprir a própria subsistência. Ele buscou garantir um pouco de justiça social e dignidade àqueles de baixa renda. Este artigo e o seguinte reportam-se à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O Art. 226 tem a família como base da sociedade tendo esta, uma proteção do Estado, que deve assegurar a cada um dos membros familiares meios de evitar a violência entre seus relacionamentos. No Art. 229º que já foi anteriormente mencionado, que fala acerca do amparo às pessoas idosas como sendo dever da família, do Estado e da sociedade, determina ainda a execução preferencial de programas de assistência ao idoso, bem como essa garantia aos maiores de 65 anos.

Nesse mesmo período, houve ainda um, significado avanço no que diz respeito à atenção voltada ao idoso por meio do Ministério de Saúde, que teve algumas iniciativas tais como o Programa de Saúde ao idoso e a elaboração de normas de funcionamento das Instituições geriátricas.

O conhecimento do envelhecimento da população brasileira é muito importante para interpretação dos direitos constitucionais das pessoas idosas. A Constituição é um documento que deve estar à disposição dos direitos humanos e é onde estão os direitos fundamentais do homem. A constituição brasileira de 1988 reuniu os direitos reconhecidos no mundo como aquilo que é indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana.

A velhice na sociedade brasileira é vista de forma negativa. Ela é um ciclo que faz com que as pessoas deixem tudo para trás, inclusive os seus direitos. Como se a condição de ser velho fosse à perda da condição humana. A Constituição tem um fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana, onde ela diz que a Sociedade Civil e o Estado têm que assegurar essas duas garantias. Os idosos têm que ter seus direitos fundamentais assegurados, pois eles têm que ser vistos pela sociedade como cidadãos titulares de direitos, direitos esses que não prescrevem com a idade.

De acordo com o Art. 3º da CF/1988, elege como objetivos fundamentais em nosso País, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a supressão de todas as formas de desigualdade, inclusive a decorrente da idade.

Esses objetivos só poderão ser alcançados quando se conhecer a fundo a todas essas situações de desigualdade dentro de nosso país. A dignidade da pessoa humana pode também ser considerada um objetivo em relação aos idosos, pois ela tem que ser garantida durante toda a existência da vida de uma pessoa. Só assim o envelhecimento seria digno.

A organização das Nações Unidas – ONU traçou Princípios e um Plano de Ação Internacional do Envelhecimento que priorizaram a independência, a assistência, a dignidade, a participação e a satisfação das pessoas idosas.

O Princípio da Isonomia, também previsto na Constituição de 1988, fala na igualdade de todos. Sobre este princípio, podemos falar que mesmo ele não sendo alcançado em nosso país, juntamente aliado a políticas públicas, temos os tratamentos diferenciais e atendimentos preferenciais que asseguram aos idosos seus direitos. E esses direitos não constitui qualquer lesão ao princípio da isonomia.

5. OS DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS

Os Direitos Sociais são de observância obrigatória em um Estado Social. Esses direitos tem como desígnio a majoração das condições de vida aos hipossuficientes, almejando à consolidação da igualdade social. Os direitos sociais devem ser garantidos aos idosos, assim como são para toda a população, são direitos humanos.

Em relação a esse direito, Sidney Guerra nos fala que:

Os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, social ou qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (GUERRA, 2013, p. 225)

A maioria da população idosa é de analfabetos, isso mostra que o Direito à Educação é um direito não está sendo garantido. A Constituição brasileira de 1988 diz que educação é um direito que deve ser assegurado a todos. Aos idosos esses direitos estão muito longe de ser plenamente exercidos.

Os direitos sociais também garantem o Direito à Saúde. Na Constituição, em seu art. 196 fala que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Qualquer posição contrária estará violando este direito e irá contra os direitos humanos.

Assim como os demais seres humanos, os idosos necessitam de lazer, segurança, direito ao trabalho, a assistência e a previdência e muitos outros.

No art. 230 da Constituição Federal de 1988, segundo qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A família é um diferencial na qualidade da velhice que o idoso vai possuir. Infelizmente, como bem anota Celso Ribeiro Bastos,

Ainda estamos longe do estágio de bem estar atingido pelos idosos que vivem em países denominados do primeiro mundo, onde existe uma efetiva proteção à vida, a dignidade dessas pessoas. (BASTOS, 1997, p. 492).

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

O Ministério Público é responsável pelo constante respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de predominância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal 1988, como pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos arts. 127 e 129, II da Constituição. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

De fato o Ministério Público na Constituição assegura a autonomia, inclusive conferindo mandato ao seu chefe, o Procurador-Geral (art. 128). Entre suas funções, várias estão relacionadas à defesa dos direitos fundamentais. Não é ele, porém, um órgão de defesa desses direitos, mas sim, mais precisamente um órgão de promoção da defesa social desses direitos. (Ferreira Filho, 2009, p.138).

Apesar das falhas existentes em relação ao cuidado com o idoso, o Ministério Público tem encontrado no aperfeiçoamento de seus trabalhos, uma saída para cumprir com a Constituição, com a criação das promotorias, reconhecendo a importância do defensor aos cidadãos de direitos.

Existem muitas barreiras às pessoas idosas. A defesa delas distingue-se das demais em razão de materializar o respeito aos direitos, que são sempre vistas como necessitados de

iedade, menos de cidadania. E é uma postura diante dos idosos, especificamente aqueles abandonados, com saúde frágil, com dificuldade de locomoção, porque além delas precisarem, falta também condições fisiológicas e físicas, fatos que os coloca socialmente desfavorável. Com isso, os idosos sofrem com a marginalização da sociedade, dentro e fora de casa, sendo vistos como fardo para a família e para sociedade. Não auxiliar nas condições para dar dignidade às pessoas idosas é uma situação inaceitável.

Diante disso, a importância do Ministério Público na defesa dos direitos, da pessoa idosa, conduta tem que despertar na sociedade, por meios de ações, a necessidade de efetivar as normas que reconhecem os direitos humanos como invioláveis e imprescritíveis.

O Ministério Público tem que cobrar do Estado e dos cidadãos uma nova forma de conscientização, exercendo pressão para que esses direitos sejam respeitados e garantidos.

7. AÇÕES AFIRMATIVAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir dos tratados internacionais que esses direitos foram reafirmados em direção à proteção dos direitos humanos fundamentais.

A proteção dos direitos humanos teve uma primeira fase, onde se protegia os direitos de uma forma geral. Contudo isso não era suficiente. Era necessário especificar essa proteção, direcionar a determinados grupos particulares, como por exemplo, as mulheres, as crianças, os idosos, os negros e muitos outros. Criou-se, assim, o sistema especial de proteção dos direitos humanos.

Destaca-se assim o direito à igualdade, onde “todos são iguais perante a lei”. Igualdade formal, mas não material. E essa igualdade material para ser obtida é preciso que os desiguais também sejam inseridos nessas normas jurídicas, por meio de normas que reconheçam essas diferenças.

A partir daí, destaca o filósofo político Norberto Bobbio:

Com relação ao abstrato sujeito ‘homem’, que já encontrara uma primeira especificação no ‘cidadão’ (no sentido de que podiam ser atribuídos aos cidadãos novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. (...) Com relação às várias fases

da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais a doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. (...) No que se refere aos direitos do velho, há vários documentos internacionais, que se sucederam após a Assembleia mundial ocorrida em Viena, de 26 de julho a 6 de agosto de 1982, a qual pôs na ordem do dia o tema de novos programas internacionais para garantir segurança econômica e social aos velhos, cujo número está em contínuo aumento. (BOBBIO, 1992, p. 62-63)

Em 1965 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Essa convenção tratou das diferenças raciais, a discriminação racial de todas as formas. Tratou das diferenças entre grupos socialmente vulneráveis e também da desigualdade.

As ações afirmativas são um diferencial que fortaleceram as lutas contra a desigualdade, ou melhor, que fortaleceram o acesso a eles. Como nos fala Joaquim Benedito Barbosa Gomes,

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. (GOMES, 2001, p. 6-7).

As ações afirmativas são políticas públicas que foram essenciais para atenuar ou diminuir as desigualdades, pois surgiram de forma necessária para proporcionar maior igualdade dos grupos sociais excluídos. Houve um vasto suporte jurídico na Constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para assegurar que estas ações tivessem uma melhor eficácia. Porém, as desigualdades vêm de muitos séculos atrás, elas são o reflexo da forma como o Estado e sociedade tratavam esses grupos, são consideradas um impedimento na evolução da dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto Flavia Piovesan afirma:

Nas ações afirmativas no direito brasileiro os direitos humanos demanda transformação social, afim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude suas potencialidades, sem violência e discriminação. É a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. (Piovesan, 2013, p.300)

8. O ESTATUTO DO IDOSO E SUA ABRANGÊNCIA

A lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que devido ao envelhecimento da população do Brasil, vê-se a grande importância da criação de um regulamento que assegure os direitos da parcela da população que já deu a sua quantia da contribuição para o desenvolvimento do país, e que hoje por encontrar maiores limitações para o trabalho é excluída da sociedade. Deve-se ter consciência que a velhice não torna um ser humano menos cidadão que o outro, ou menos importante para a sociedade.

Para tanto, foi criado o Estatuto do Idoso que, após sete anos tramitando no Congresso, foi sancionado em outubro de 2003 e conta com 118 artigos que asseguram os direitos das pessoas acima de 60 anos garantindo-lhes liberdade, respeito e dignidade como sujeitos de direitos (Art. 10). O estatuto do Idoso adveio para reforçar a garantia da dignidade do idoso e estabelecer maneiras eficazes para a efetivação dessa garantia.

O Estatuto possui o dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo portando dever de todos. “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade, e do poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde (...) a dignidade, ao respeito, e a convivência familiar e comunitária” (Estatuto do Idoso. Art. 3). Sobre o assunto esclarece Maristela Nascimento Indalêncio:

A ideia de prioridade é, pois, a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o resgate da igualdade. Eis aí um dos principais desdobramentos da doutrina da proteção integral, já utilizado em relação à criança e ao adolescente (INDALÊNCIO, 2007, p. 66).

Mesmo possuindo todos direitos inerentes a pessoa humana, o Estatuto assegura ainda os direitos específicos ao segmento idoso, como, a preferência na execução de políticas sociais públicas, a garantia de prioridade e uma constante reciclagem na área de gerontologia e geriatria – área médica específica para o idoso. Torna-se crime a discriminação contra os

idosos em todas as circunstâncias, e a pena para quem praticar este crime é de seis meses a um ano de reclusão e multa.

De acordo com o Estatuto no seu artigo 4º:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Além de o Estado ter que garantir a alimentação ao idoso caso este não possua condições de prover o seu sustento, é também de sua responsabilidade o benefício de um salário mínimo por mês aos idosos a partir dos 65 anos, estando em concordância com a LOAS (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). No que diz respeito ao transporte, os maiores de 65 anos tem direito à gratuidade aos transportes coletivos públicos urbanos. Para usufruir deste benefício, o idoso precisa portar um documento provando ter idades igual ou superior a 65 anos (Art. 39 do Estatuto do Idoso).

O Estatuto no seu Art. 15º fala sobre a atenção integral a saúde do idoso onde foram acrescentados os paragrafos 5º e 6º, o qual foram inseridos pela Lei nº 12.896/2013, onde assegura que:

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

O Estatuto do Idoso no seu Art. 19 quando fala sobre suspeita ou confirmação de maus tratos contra os idosos, acrescentou os paragrafos 1º e 2º através da Lei 12.461/2011 que:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#).

O artigo 23 fala sobre o direito do idoso a entrada em atividades culturais, esportivas e de lazer com desconto de 50%, além de acesso preferencial a mesma. Quanto às Instituições que abrigam os idosos, estas devem estar compatíveis com todas as necessidades para o seu usuário (art. 48 – I), conservando vínculos familiares, atendendo aos idosos de forma personalizada, mantendo o idoso na Instituição, incentivando a sua participação em atividades da comunidade, observando os seus direitos e garantias, preservando a sua identidade e oferecendo um ambiente de dignidade e respeito (art. 49). É obrigação do estabelecimento a implantação de um contrato de prestação de serviços ao idoso institucionalizado (art. 50). Caso estas entidades não cumpram com estas normas, elas estarão sujeitas multas e penalidades presentes no Estatuto.

O Estatuto do Idoso, devido à sua abrangência em termos de lei que englobam direitos, ele significou uma importante conquista no tocante aos direitos dos idosos, porém nele nem tudo que está inserido no Estatuto está sendo efetivado, já que o distanciamento entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil ainda é enorme.

Para que esta situação seja modificada, é necessário que ela continue a ser debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização constante da sociedade torna capaz a configuração de um novo olhar sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou demonstrar que os direitos dos idosos são muito importantes para uma sociedade mais justa e com respeito aos direitos dos seres humanos. Observamos que o crescimento da população idosa no mundo e no Brasil é um fato que demanda um

empenho maior das políticas públicas para que as Leis possam ter uma eficácia maior na sua proteção.

Pelo estudo realizado vimos que os direitos humanos fundamentais alcançam a proteção integral das pessoas, seja no âmbito interno ou na perspectiva do direito internacional, especialmente tratados e a proteção dos direitos previstos nos textos constitucionais. Ainda falamos da formação dos direitos humanos, como foi construído ao longo dos tempos, um período que levou séculos. Os direitos dos idosos foram sendo reconhecidos a partir do século XX, ao longo deste caminho os direitos humanos tiveram seu crescimento, contrastados por desigualdades sociais profundas.

No que tange aos fundamentos da Constituição Federal, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são direitos garantidos a todas as pessoas. A concepção de dignidade humana é uma matéria que está presente também na Declaração dos Direitos Humanos.

A Constituição de 1988 foi de grande importância para os direitos sociais e também para proteção dos idosos, no entanto esses direitos vieram de ações que foram frutos de reivindicações e lutas por parte da população, foram, portanto direitos duramente conquistados.

Apesar de grandes avanços, ainda existe muito que se conquistar, por exemplo, o Estatuto do Idoso, é uma Lei muito significativa para a população idosa brasileira, entretanto a sociedade civil, e também o Estado, precisam perceber a sua importância e a sua necessidade de ser posta em prática em todos os aspectos, para a melhoria da vida dessas pessoas. Para isso, é necessário manter campanhas de educação em direitos humanos e políticas de promoção dos direitos humanos dessas pessoas.

O envelhecimento da população é um desafio muito grande para os países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, que enfrenta graves problemas sociais. Esse envelhecimento impõe mudanças nas políticas sociais juntamente com os direitos de que necessitam os idosos de hoje e de amanhã.

A velhice envolve não só a questão da idade, mais também aspectos sociais, culturais, psicológicos, econômicos. As pessoas idosas merecem respeito, merecem que seus direitos sejam garantidos e respeitados. Sobre o respeito discorre Joseph Raz:

Convém lembrar que o respeito em geral é uma espécie de reconhecimento e disposição para reagir ao valor e, sendo assim a razão.

A velhice significa, para muitos, além da perda da juventude, a perda do trabalho, da saúde, da segurança, dos amigos e, principalmente para a maioria, a perda da família. Os direitos são geralmente violados em todos os aspectos, atingindo assim a dignidade da pessoa idosa.

Os princípios da igualdade, do respeito e da dignidade humana são esquecidos e abandonados quando tratamos os idosos à margem da sociedade. E é por isso que se deve, cada vez mais, garantir e conferir eficácia aos seus direitos, passo fundamental para a concretização da igualdade de condições dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Presidencia da República. Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional** - organização Gustavo Venturi – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos Fundamentais**. 4ª. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1934. **Direitos Humanos**. 11º. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2a ed., 1995.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar.** São Paulo: Saraiva, 2013.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **O direito à Velhice: os aposentados e a previdência social.** 2 ed. v. 10. São Paulo: Cortez, 2001.

KLINGEN, German Doig. **Direitos humanos e ensinamento social.** São Paulo: Loyola, 1994.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **“Eficácia das normas constitucionais sobre a justiça social” Revista de Direito Público.** São Paulo: RT, n. 57 – 58, p. 233 – 256, 1981.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 10ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos Humanos.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos e o direito constitucional internacional.** 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil) Grupos vulneráveis.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: v. 4) “Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos”. Conteúdo: Afrodescendentes e povos indígenas – Afrodecentes – Povos indígenas – Mulheres – Crianças – Idosos – Pessoas com deficiência – Temas atuais.

RAMAYANA, Marcos. **Estatuto do Idoso comentado.** Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

RAZ, Joseph. **Valor, respeito e apego.** Tradução Vadim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2014.